SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1028925 - RS (2025/0314683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
		ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo inviável o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* contra o mesmo ato, por ofensa ao princípio da singularidade.

2. Constatada a existência de AREsp em tramitação nesta Corte Superior e ausente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, mantém-se o não conhecimento da impetração, em consonância com a jurisprudência consolidada.

3. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional, reservada às hipóteses de inépcia da denúncia, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59053717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 057e355a-e37e-40ba-aba2-3086cda062dc

4. A condenação encontra suporte em elementos produzidos sob o contraditório que demonstram atos concretos de ocultação e dissimulação da titularidade de bens oriundos de atividade ilícita.
5. A reforma do acórdão impugnado demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, razão pela qual subsiste a conclusão das instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 057e355a-e37e-40ba-aba2-3086cda062dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1028925 - RS (2025/0314683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
		ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo inviável o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* contra o mesmo ato, por ofensa ao princípio da singularidade.

2. Constatada a existência de AREsp em tramitação nesta Corte Superior e ausente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, mantém-se o não conhecimento da impetração, em consonância com a jurisprudência consolidada.

3. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional, reservada às hipóteses de inépcia da denúncia, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

4. A condenação encontra suporte em elementos produzidos sob o contraditório que demonstram atos concretos de ocultação e dissimulação da titularidade de bens oriundos de atividade ilícita.
5. A reforma do acórdão impugnado demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, razão pela qual subsiste a conclusão das instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade que autoriza o conhecimento do *habeas corpus*, mesmo diante da orientação contrária ao uso substitutivo do *writ*. Sustenta que a controvérsia não exige reexame de provas.

Argumenta que a denúncia é inepta por ausência de descrição mínima do crime antecedente à lavagem, elemento essencial do tipo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, e que não foram indicadas circunstâncias, produto do crime e nexo causal.

Defende que a imputação antecedente referida na Ação Penal n. 5077168-33.2020.8.21.0001 seria incompatível com a tese de ingresso de valores, pois se limitou a “guardar” e “ter em depósito”, sem venda de drogas; assim, haveria atipicidade e ausência de justa causa para a persecução por lavagem.

Expõe que o acórdão de origem teria absolvido parcialmente o paciente em fatos da ação penal apontada como antecedente, reforçando a inexistência de lastro mínimo para a lavagem e configurando constrangimento ilegal.

Alega, em complemento, que a manutenção da ação penal impõe defesa contra imputação indeterminada, por falta de delimitação do crime antecedente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, este Superior Tribunal firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que se encontra em tramitação, nesta Corte Superior, o AREsp n. 3.056.057/RS.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional,** sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Não bastasse isso, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência almejada somente é admissível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Da leitura do acórdão impugnado extrai-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

No ponto (fls. 153-200):

No caso, a breve resenha da investigação contida na denúncia - tendo o Ministério Público ressaltado a incompatibilidade entre o estilo de vida do réu Jair e a inexistência de bens declarados à Receita Federal - e os documentos anexos à inicial acusatória são suficientes para demonstrar a justa causa quanto aos crimes antecedentes, não havendo que se falar em inépcia da peça vestibular.
Quanto ao fracionamento das acusações, impõe-se destacar que o acusado, consoante se extrai da própria denúncia, foi investigado em vários procedimentos distintos: Operações Água, Complex e Magna Ópera.
Assim, apesar da proximidade contextual dos fatos delituosos e do compartilhamento de provas, natural que cada uma das investigações desse origem a ação penal diversa.E foi justamente o que ocorreu, conforme sintetizo abaixo:
I - Operação Água: ação penal n. 5077168-33.2020.8.21.0001;
II - Operação Complex: ações penais n. 5068736-88.2021.8.21.0001 e 5078198- 69.2021.8.21.0001; e
III - Operação Magna Ópera: ação penal n. 5019733-67-2021.8.21.0001.
O processo-crime objeto do apelo, por sua vez, refere-se a bens indisponibilizados vez primeira na Operação Água, sendo possível verificar, através dos documentos anexos, sobretudo dos relatórios de análise técnica de 2020, que as investigações sobre os fatos ora em exame foram

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

aprofundadas, na verdade, na terceira fase do procedimento investigatório, intitulado Operação Água III.
Ademais, o Promotor de Justiça salientou, no teor da denúncia, que o fracionamento objetivou, também, possibilitar a adequada tramitação dos processos e o melhor exercício do contraditório e da ampla defesa, dada a multiplicidade de fatos e investigados, em alusão ao disposto no art. 80 do Código de Processo Penal.
Não vislumbro, portanto, tenha sido o ato realizado propositada e indevidamente como estratégia acusatória para o fim de incrementar a pena em caso de eventuais condenações.
[...]
Os elementos de convicção encartados ao caderno processual são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos narrados na inicial acusatória, como bem demonstrado na sentença proferida pelo Magistrado Ricardo Petry Andrade, que mantenho, no ponto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, rogada vênia, transcrevo e adoto como parte das razões de decidir:
[...]
Na situação em apreço, os documentos anexos à denúncia dão conta do envolvimento de Jair em organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas, dentre outros crimes. Colhe-se dos relatórios de interceptação telefônica, que o acusado Jair, conhecido pela posição de liderança na facção "Os Manos", seguia envolvido com atividades criminosas, vez que manteve diálogo acerca da negociação de entorpecentes com indivíduo recolhido ao sistema penitenciário (1.73, p. 79-83 e 1.74, p. 1-4), e, em outra conversa, admitiu ao interlocutor possuir contatos para a falsificação de documentos (1.73, p. 59-70).
O réu também demonstrou constante preocupação em trocar as linhas telefônicas, a fim de evitar que suas ligações fossem interceptadas (1.75, p. 20 e seguintes).
E mais, Jair foi condenado recentemente pelo cometimento dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais (processo-crime n. 5077168-33.2020.8.21.0001, com trânsito em julgado para a Defesa em julho de 2024), e pelos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais e associação para o tráfico de entorpecentes (ações penais n. 5019733-67.2021.8.21.0001 e 5078198-69.2021.8.21.0001, pendentes de trânsito em julgado). Nesse plano, em consulta ao SEEU, verifica-se que, neste momento, Jair ostenta pena remanescente de mais de 78 (setenta e oito) anos.
[...]
Em relação ao primeiro fato, praticado por Jair e Daniel, extrai-se da análise dos telefones apreendidos, constantes do Anexo III da Análise Técnica n. 67/2020, juntadas aos autos no evento 1, ANEXO85 da ação penal, que Jair enviou a Daniel foto do automóvel Mercedes-Benz de placas FWL-0888 e uma imagem com dados do veículo.
[...]
Outrossim, através de áudio enviado em aplicativo de mensagens, Jair solicita a Daniel que peça a terceiro não identificado que forneça os dados e cópia do documento de

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

identificação em nome de quem será registrado o Mercedes, o que evidencia cabalmente a ciência e a participação de Daniel na tentativa de ocultação do patrimônio.
[...]
Tal providência também se mostrou apta a configurar a ocultação da propriedade do automóvel adquirido com os lucros de atividades ilícitas, na medida em que possibilitou a não vinculação do carro ao nome de Jair.
Mais, o policial militar Ângelo Augusto, em juízo, referiu que Daniel era o elo de ligação com Jair nas negociações de veículos, sendo o responsável por intermediar as transações para o corréu. De modo ainda mais preciso, o policial civil Cláudio Gilmar declarou que Jair havia feito contato com Daniel para que fizesse a transferência do automóvel Mercedes-Benz. Negou recordar para quem deveria ser feita a transferência, mas repisou que Daniel seria a pessoa a refazer a documentação. Soma-se, também, o depoimento judicial do PM Nilson, segundo o qual "ficou muito claro no áudio que essa Mercedes era do Jair".
O agente da segurança pública também relatou que Daniel "trabalhava" para Jair na prática de diversos delitos, tal como o dos autos.
Por fim, como se depreende das provas documental e oral, Daniel possuía conhecimento da propriedade de Jair sobre o veículo Mercedes-Benz, modelo E-350, de placas FWL0888, e aceitou a incumbência de repassar às ordens relativas à obtenção dos documentos falsos para registro do automóvel, tendo, inclusive, ficado surpreso com o valor desembolsado para aquisição da documentação, R$ 26.385,00 (1.85, p. 11-15).
[...]
Com relação ao segundo fato, praticado por Jair e Joel, de igual modo, os elementos de convicção carreados ao feito sustentam a condenação dos acusados, que deve ser mantida.
Em juízo, o policial militar Ângelo relatou ter visto, em mais de uma oportunidade, o veículo Jeep/Renegade de placas IYA-0708 na residência de Jair. No que toca a Joel, negou recordar de outras ligações com o corréu além do vínculo atinente ao automóvel.
O policial Cláudio Gilmar recordou apenas que os colegas Ângelo e Famarim haviam visualizado o carro sendo conduzido por familiares de Jair.
Nilson, em seu depoimento judicial, disse que o nome de Joel apareceu nas investigações em virtude da revenda de automóveis. Não lembrou de outras ligações entre ele e Jair. Referiu terem avistado o veículo sob investigação na casa de Jair, sendo que em uma das oportunidades o Renegade estava sendo conduzido pela companheira do acusado.
Mencionou o registro de ocorrência de danos materiais e fuga de local de acidente envolvendo o carro investigado, em data na qual o automóvel ainda estava em nome de Cláudio Moacir, apesar da procuração conferida por ele ao denunciado Jair. Questionado, explicou que Joel participou da ocultação da

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

> propriedade do carro porquanto arcou com as despesas da colisão causada pelo corréu.
> [...]
> Outrossim, a propriedade de fato de Jair sobre o automóvel, mencionada pelos agentes da segurança pública, vai demonstrada também pelas fotografias juntadas no relatório de análise técnica n. 05/2020 (1.77, p. 71). Através do documento, verifica-se que em março de 2020 o veículo ainda estava em propriedade de fato de Jair, uma vez que utilizado por sua companheira para deixar o filho mais novo do casal na escola, o que afasta a tese defensiva de que o acusado teria permanecido poucos meses com o carro.
> Portanto, cabalmente evidenciada a dissimulação da propriedade do bem, por meio da manutenção do registro em nome do antigo dono, apesar da procuração outorgada ao réu
> [...]
> **No que tange ao terceiro fato delituoso, Ângelo, durante a audiência de instrução, disse ter avistado a caminhonete Fiat/Toro de placas PQW-2077 saindo e ingressando na residência de Jair.**
> Em outra oportunidade, descobriram que o acusado estava conduzindo o veículo na BR-116 e solicitaram apoio à Polícia Rodoviária Federal. Efetuada a abordagem, Jair teria admitido aos agentes federais a propriedade do automóvel.
> Cláudio Gilmar, policial militar, explicou que foi possível colocar a caminhonete em monitoramento de antenas. Assim, em determinada ocasião, pediram à equipe da PRF que abordasse o veículo, a fim de averiguar quem seria o condutor. Destacou que Jair admitiu aos policiais rodoviários que o veículo era seu, mesmo não estando em seu nome.
> De maneira semelhante, o PM Nilson relatou ter visto a Toro saindo da residência do acusado, conduzida pela filha mais velha de Jair. Após alguns afazeres na cidade, a jovem retornou à casa. Ainda, confirmou que, no momento da abordagem efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, acompanhada à distância pelos militares, o ora apelante era o condutor do automóvel.
> **Os depoimentos judiciais foram seguros e coerentes entre si, no sentido de que o apelante era o proprietário do veículo, tendo, inclusive, admitido esta propriedade aos policiais rodoviários federais. Além disso, os relatos são reforçados pelas fotografias constantes do relatório de análise técnica n. 02/2020 (1.76, 33-36), as quais atestam que a Fiat/Toro permanecia na casa do acusado e era utilizada por sua filha mais velha.**
> **Outrossim, a dissimulação resta comprovada na medida em que, ainda que fosse o proprietário de fato do automóvel, o réu manteve o veículo registrado em nome do antigo dono e da antiga possuidora, conforme se extrai do RENAVAM anexo à denúncia (1.2, p. 12-13).**

No caso, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas pautadas na atipicidade da conduta ou na ausência de demonstração mínima da materialidade no feito de origem.

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

Conforme se depreende do acórdão impugnado há provas suficientes, regularmente produzidas sob o contraditório, que amparam a condenação. Os elementos colhidos ao longo da instrução evidenciam atos concretos de ocultação e dissimulação da titularidade de bens oriundos de atividade ilícita.

A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada nos elementos produzidos sob o contraditório judicial, notadamente relatórios de análise técnica, dados extraídos de aparelho telefônico apreendidos, imagens e fotografias juntadas aos autos.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. OPERAÇÃO ALCMEON. **EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E LAVAGEM DE DINHEIRO.** DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM DEPOIMENTO DE COLABORADOR E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* DENEGADO.
> **1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**
> **2. No caso, verifica-se suficiente especificação das condutas supostamente realizadas pelo acusado, ora paciente, bem como a indicação de provas e indícios nos quais está baseada a acusação quanto aos crime de exploração de prestígio e lavagem de dinheiro, sendo certo que não é possível a ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.**
> 3. No tocante ao crime de lavagem, além dos indícios de autoria e materialidade, também houve o apontamento do crime antecedente, que seria o de exploração de prestígio, o que se revela suficiente para o início da ação penal, independente da aferição da culpabilidade ou punibilidade por meio de condenação.
> 4. Demonstradas as elementares dos delitos e preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não se pode exigir a presença de conjunto probatório exauriente e inconteste, o que somente será produzido no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, sob pena de precipitar o julgamento do mérito da própria ação penal.
> 5. *Habeas corpus* denegado, cassada a liminar.
> (HC n. 559.505/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.)
>
> PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

FLAGRANTE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. AÇÕES E OMISSÕES ATRIBUÍDAS AO RÉU NARRADOS NA EXORDIAL. LIAME ENTRE OS SEUS ATOS E OS RESULTADOS DELITIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE DESCRITO. NULIDADE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. Hipótese em que a peça acusatória descreveu os fatos típicos e o liame entre as ações/omissões perpetradas pelo recorrente e os resultados delitivos perseguidos pela "organização criminosa" da qual seria membro. Decerto, foi procedida à individualização das condutas, permitindo que a defesa exercite o contraditório e a ampla defesa.

6. Se o Julgador de 1º grau, após ter procedido à análise preambular dos autos, reconheceu a presença de justa causa para a instauração do processo criminal, de forma motivada, infirmar tal conclusão, bem como o reconhecimento de ausência de elementos que apontem a autoria, necessário seria o reexame detido dos fatos e das provas que instruem a denúncia, o que é incompatível com o rito sumário do *writ*.

7. No caso em exame, extrai-se da denúncia a descrição do *modus operandi* do grupo criminoso com a comercialização de drogas de diversas naturezas (*crack*, maconha e cocaína), o que

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

dá respaldo ao crime de lavagem de dinheiro obtido com o tráfico de entorpecentes.
8. "Conforme entendimento deste Tribunal Superior, é desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação" (REsp 1.488.028/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2016).
9. A teor do entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).
10. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
Precedentes.
11. Recurso desprovido.
(RHC n. 56.610/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DERIVAÇÃO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CONSELHEIRO DO TCE/MS E ASSESSORA. **LAVAGEM DE DINHEIRO**. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME ANTECEDENTE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES IMPOSTAS. DENÚNCIA RECEBIDA.
[...]
2. Preliminares.
2.1. CONEXÃO E PREVENÇÃO. Não obstante a evidente origem comum desta com a Operação Lama Asfáltica, não há identidade das partes e objetos.
2.2. A competência para processo e julgamento das ações originárias é da Corte Especial deste Tribunal, que não se confunde com a competência para análise de outros assuntos em matéria criminal em geral, que é das Turmas Quinta e Sexta, que fazem parte da Terceira Seção (arts. 9º, § 3º, e 11 do RISTJ).
2.3. A origem comum dos fatos narrados nesta Ação Penal com outros igualmente oriundos da mesma Operação policial não gera necessariamente a pretendida conexão.
2.4. A competência recursal das Turmas do Superior Tribunal de Justiça não gera prevenção nas ações penais originárias que tramitam na Corte Especial, da mesma forma que na hipótese de haver partes e objetos diversos.
2.5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na denúncia, tendo a acusação demonstrado minimamente a ligação entre os crimes antecedentes e o de

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.6. A peça acusatória estabelece, de modo objetivo e direto, a relação causal mínima entre os denunciados, os fatos narrados e o crime imputado, através da descrição sequencial dos eventos, das conversas entres os denunciados, da preocupação com o sigilo, da busca por terceiro confiável que viabilizasse a compra sem exposição ou utilização da conta pessoal do comprador, entre outros, o que respeita, nesta fase, os requisitos para início da persecução penal.

2.7. Havendo a descrição da conduta criminosa, a imputação de fatos determinados e considerando que, da exposição circunstancial resulta logicamente a conclusão, não há falar-se em inépcia da inicial.

2.8. Para processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais não se exige a condenação prévia do agente na prática do crime antecedente, nem que seja o autor da lavagem também autor daquele, sequer se exige prova cabal de sua prática. Exige-se a presença de indícios suficientes de sua existência, o que ficou minimamente caracterizado na peça acusatória, ante a descrição dos fatos posta pelo Ministério Público, que narrou todo liame envolvendo as decisões do Conselheiro denunciado e a corrupção apontada pelo *parquet*, além da ativa participação de sua assessora.

[...]

4. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. Da análise da inicial acusatória verifica-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados, impondo-se o recebimento da denúncia.

5. Denúncia e seu aditamento recebidos, nos termos em que apresentados, mantendo-se todas as cautelares impostas, em especial o afastamento dos cargos pelo prazo de um ano, e vedando-se o processamento de eventual pedido de aposentadoria, enquanto durar a tramitação desta ação.

(Inq n. 1.697/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.** DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. JUSTA CAUSA DUPLICADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO DELITUOSO ANTECEDENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. No caso do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, a aptidão da denúncia é aferida a partir da verificação da presença de elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada.

4. Neste caso, apesar dos esforços argumentativos dos impetrantes, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, já que esta, embora não tenha descortinado o delito antecedente em profundidade, indicou a existência de infração penal prévia, conhecida pelos ora pacientes, cujos desdobramentos podem ser melhor esclarecidos no curso da instrução criminal.

5. Os pacientes foram denunciados também por portarem armas de fogo de uso permitido pertencentes à Polícia Civil do Estado de São Paulo – corporação a qual estão vinculados – fora do horário de serviço e em unidade federativa diversa daquela em que atuam. Desse modo, as alegações defensivas devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em sede de *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia, pois a via eleita não possibilita exame detalhado do conjunto probatório.

6. *Habeas corpus* não conhecido

(HC n. 525.790/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Nesse contexto, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58863158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:35
Código de Controle do Documento: 18066ced-7e76-42e0-b416-6733a04ef5b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.028.925 / RS

Número Registro: 2025/0314683-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02430000012019 2430000012019 50524758220208210001 50753524520228210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGER CENCI ZAQUIA
ADVOGADOS	: CRISTIANE EPPLE - RS073904
	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOEL PASTORE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: CRISTIANE EPPLE - RS073904
	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59020293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:10
Código de Controle do Documento: 6a0433f2-98af-4204-8705-2edad138f0cc

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:10
Código de Controle do Documento: 6a0433f2-98af-4204-8705-2edad138f0cc